HABEAS CORPUS 130.659 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) :LEILANE NACHBAL DA SILVA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

Coator(a/s)(es) :Relator do HC N° 336.436 do Superior

Tribunal de Justiça

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de liminar no HC 336.436/SP.

- 2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (*v.g.*, entre outros, HC 118.066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 25-09-2013; HC 95.913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 06-02-2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.
 - **3.** Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente